



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

PROJETO DE LEI Nº / 2024

Dispõe sobre o funcionamento das entidades e/ou das empresas destinadas à prática, ao aperfeiçoamento, e ao treinamento de tiro desportivo, instaladas na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As entidades e/ou empresas destinadas à prática, ao aperfeiçoamento, e ao treinamento de tiro desportivo, instaladas e em funcionamento regular, em concordância com seu regime próprio, no âmbito do Município de São Paulo/SP, poderão funcionar, desde que respeitadas as legislações pertinentes e suas restrições.

Parágrafo único. As entidades e empresas destinadas à prática, ao aperfeiçoamento, e ao treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades, desde que respeitadas as restrições previstas na Legislação que regula o Uso e a Ocupação do Solo e também a Lei de Códigos de Obras e Edificações do Município de São Paulo, bem como demais legislações pertinentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.

CORONEL SALLES

Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal de 88 assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público, salvo nos casos previstos em lei;

Considerando que Leis Municipais que fixaram distanciamento entre atividades já foram declaradas inconstitucionais, tendo o tema sido afetado em enunciado de Súmula Vinculante n. 49 pelo STF: “ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 30, I e VIII, senão vejamos: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Considerando que o Decreto 10.030/19, que aprova o regulamento de produtos controlados, assim dispõe a respeito da localização de clubes de tiro: “Art. 139. Os estandes de tiro credenciados pelo Comando do Exército, nos termos do disposto no Decreto nº 9.846, de 2019, são aqueles apostilados às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército ou aqueles vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública. § 1º Os estandes de tiro de pessoas jurídicas a que se refere o caput atenderão aos **requisitos estabelecidos pelo Poder Público municipal quanto à sua localização.**” (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

Considerando que há decreto vigente que determina ao Município a competência para regulamentar a localização de clube de tiro, razão pela qual choca-se com a determinação anterior à nova alteração trazida pelo Decreto 11.615/23, que regulamenta a Lei 10.826/03 para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), posta nestes termos:

“Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública: I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;” (destaquei)

Considerando que o conteúdo previsto no artigo traz regras para entidades de tiro esportivo cujas competências, claramente, são de interesse local e regência através de norma municipal;

Considerando que a PORTARIA Nº 166 - COLOG/C Ex, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 EB: 64474.013183/2023-34 Aprova as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

Considerando que o artigo 99 desta Portaria determina que o atirador desportivo que não comprovar o mínimo de oito treinamentos ou competições em entidade de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, a contar da entrada em vigor destas normas não terá o CR revalidado, ressalvados casos justificados, mediante análise do SisFPC. (grifei nosso);

Considerando a disposição anterior, se caracteriza a necessidade do funcionamento dos clubes de tiro, em decorrência de imposição legal;

Considerando que estas entidades promovem parcerias com órgãos da segurança pública (Estadual e Municipal), desempenhando atividade com relevância social, a fim de que seus membros possam ser treinados, bem como fazer cursos de acompanhamento e desenvolvimento;

Considerando que a primeira entidade reguladora da modalidade no Brasil foi a Confederação Brasileira de Tiro Esportivo-CBTE, em 1906, ainda operante no país;

Considerando que o desporto é responsável, ainda, pela inclusão de diversos atletas paralímpicos;

Considerando a necessidade de garantir a segurança jurídica ao funcionamento das entidades e/ou das empresas destinadas à prática e ao treinamento de tiro desportivo, instaladas na cidade de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

Considerando que esta medida estabelece que as respectivas entidades e/ou empresas poderão funcionar sem qualquer restrição de distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades;

Considerando que o tiro desportivo é uma modalidade que tem atraído um número crescente de praticantes em todo o Brasil e praticada sob rigorosa instrução de profissionais altamente habilitados sob regras do exército brasileiro;

Considerando que a atividade contribui, diretamente, na melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro;

Considerando que a argumentação posta na norma não apresenta estudos, comprovações sólidas, com dados e fatos de que guarde relação de risco entre locais próximos como os clubes de caça e tiro e estabelecimentos de ensino, ou mesmo outros comércios como padarias, restaurantes ou farmácias; o que na prática do dia a dia se torna totalmente contrária a sensação trazendo segurança para todo o seu entorno por conta do elevado número de profissionais da segurança pública que frequentam tais estabelecimentos;

Considerando que por se tratar de um local preparado e extremamente organizado, com autorização de funcionamento da própria União (Exército e Polícia Federal), existe um grau de segurança natural em função da própria atividade regulamentada que ali se pratica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

Considerando que legislar sobre assuntos locais, nos termos Constitucionais, bem como adequar o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do seu uso compete ao Município, considerada, portanto, matéria de competência local,

Considerando, assim, conforme salientado nesta justificativa, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será, ao final, deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.

CORONEL SALLES

Vereador - PSD